

Participações de Capital enquanto Investimentos Financeiros nas Contas Individuais

PARTICIPAÇÕES DE CAPITAL

► Participações Correntes

Participação financeira adquirida principalmente para a finalidade de venda num prazo muito próximo.

14 - Instrumentos Financeiros

142- Instrumentos Financeiros Detidos para Negociação

Nos termos da NCRF 27 §§ 11 , 15 e 16, os Instrumentos Financeiros devem ser mensurados ao Justo Valor, com as alterações a ser reconhecidas em resultados.

PARTICIPAÇÕES DE CAPITAL

► Participações Não Correntes

Participações detidas com continuidade ou permanência e que não se destinem à negociação num futuro próximo.

Conta 41 – Investimentos Financeiros

Esta conta destina-se a evidenciar as participações de capital e empréstimos concedidos em subsidiárias, associadas, entidades conjuntamente controladas e noutras entidades. Inclui ainda outros investimentos financeiros, tais como obrigações, títulos do tesouro, fundos de investimento, entre outros.

Participações de Capital

3

INVESTIMENTOS FINANCEIROS

41	Investimentos Financeiros
411	Investimentos em Subsidiárias
412	Investimentos em Associadas
413	Investimentos em entidades conjuntamente controladas
414	Investimentos noutras entidades
415	Outros Investimentos Financeiros
...	
419	Perdas por imparidade acumuladas

Participações de Capital

4

NOTAS DE ENQUADRAMENTO

41 – Investimentos Financeiros

Os investimentos financeiros que representem participações de capital são mensurados de acordo com os métodos indicados no quadro seguinte, conforme NCRF 13 – Interesses em empreendimentos conjuntos e investimentos em associadas, NCRF 15 – Investimentos em subsidiárias e consolidação e NCRF 27 – Instrumentos Financeiros:

Participações de Capital

5

NOTAS DE ENQUADRAMENTO

PARTICIPAÇÕES	NAS CONTAS INDIVIDUAIS	NAS CONTAS CONSOLIDADAS
Em subsidiárias	Método da equivalência patrimonial	Método da consolidação integral
Em associadas	Método da equivalência patrimonial	Método da equivalência patrimonial
Em empreendimentos conjuntos (entidades conjuntamente controladas)	Método da consolidação proporcional ou Método da equivalência patrimonial	Método da consolidação proporcional
Noutras entidades	Método do custo ou método do justo valor (conta 14)	Método do custo ou método do justo valor

Participações de Capital

6

INVESTIMENTOS FINANCEIROS

DEFINIÇÕES(NCRF 13 E 15)

- ▶ **Subsidiária:** é uma entidade que é **controlada** por uma outra entidade (designada por empresa-mãe).
- ▶ **Associada:** é uma entidade sobre a qual o investidor tenha **influência significativa** e que não seja nem subsidiária nem um interesse num empreendimento conjunto.
- ▶ **Empresa-mãe:** é uma entidade que detém uma ou mais subsidiárias.

Participações de Capital

7

INVESTIMENTOS FINANCEIROS

DEFINIÇÕES(NCRF 13 E 15)

- ▶ **Controlo:** *é o poder de gerir as políticas financeiras e operacionais de uma entidade ou de uma actividade económica a fim de obter benefícios da mesma.*
- ▶ **Influência significativa:** *é o poder de participar nas decisões das políticas financeira e operacional da investida ou de uma actividade económica mas que não é controlo nem controlo conjunto sobre essas políticas. A influência significativa pode ser obtida por posse de acções, estatuto ou acordo.*

Presume-se que uma empresa exerce uma influência significativa sobre outra , se o investidor detiver, directa ou indirectamente 20% ou mais do poder de voto na investida (NCRF 13 § 19)

Participações de Capital

8

INVESTIMENTOS NOUTRAS ENTIDADES

NCRF 27 – INSTRUMENTOS FINANCEIROS

❑ Objectivo:

Prescrever o tratamento contabilístico dos instrumentos financeiros.

❑ Definição de Instrumento Financeiro:

Um instrumento financeiro é um contrato que dá origem a um activo financeiro (ex. contas a receber, **participações de capital**, acções, obrigações, etc.) de uma entidade, e a um passivo financeiro (ex. empréstimos bancários, ...), ou instrumentos de capital próprio (acções ou quotas) de uma outra entidade.

Participações de Capital

9

INVESTIMENTOS NOUTRAS ENTIDADES

NCRF 27 – INSTRUMENTOS FINANCEIROS

❑ Âmbito (Delimitação Negativa)

Esta Norma não se aplica a instrumentos financeiros que configurem Investimentos em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos; (§ 3 (a)), serão aplicadas as NCRF 13 e 15.



Daqui se conclui que, no que confere a investimentos financeiros, a NCRF 27 apenas abrange as participações de capital em entidades nas quais a percentagem dos direitos de voto da participante não atinja 20 % (*"Investimentos noutras empresas"*).

Participações de Capital

10

INVESTIMENTOS NOUTRAS ENTIDADES

NCRF 27 – INSTRUMENTOS FINANCEIROS

□ Mensuração:

Nos termos do § 11 desta norma, os instrumentos financeiros são mensurados quer:

- ▶ Ao **Custo** ou Custo Amortizado menos qualquer perda por imparidade; ou
- ▶ Ao **Justo Valor** com as alterações do justo valor a ser reconhecidas em resultados.

Participações de Capital

11

INVESTIMENTOS NOUTRAS ENTIDADES

NCRF 27 – INSTRUMENTOS FINANCEIROS

Uma entidade deve mensurar os seguintes instrumentos financeiros ao **custo ou ao custo amortizado menos perdas por imparidade**:

(...)

- c) Instrumentos de capital próprio que não sejam negociados publicamente e cujo justo valor não possa ser obtido de forma fiável, bem como contratos ligados a tais instrumentos que, se executados, resultem na entrega de tais instrumentos, os quais devem ser mensurados ao custo menos perdas por imparidade. (NCRF 27 §12).

Participações de Capital

12

INVESTIMENTOS NOUTRAS ENTIDADES

NCRF 27 – INSTRUMENTOS FINANCEIROS

Uma entidade deve mensurar ao justo valor todos os instrumentos financeiros que não sejam mensurados ao custo ou ao custo amortizado, com contrapartida em resultados (NCRF 27 § 15).

Nos termos da alínea c) § 16 desta norma, devem ser mensurados ao justo valor os Investimentos em Instrumentos de Capital Próprio com cotações divulgadas publicamente, uma vez que o parágrafo 12 (c) define e mensuração ao custo apenas para os restantes casos.

Quando um activo ou passivo financeiro é mensurado ao justo valor, não deve incluir os custos de transacção na sua mensuração inicial.

Participações de Capital

13

INVESTIMENTOS NOUTRAS ENTIDADES

NCRF 27 – INSTRUMENTOS FINANCEIROS

❑ Imparidade

À data de cada período de relato financeiro, uma entidade deve avaliar a imparidade de todos os activos financeiros que não sejam mensurados ao justo valor através de resultados. Se existir evidência objectiva de imparidade, a entidade deve reconhecer uma perda por imparidade na demonstração de resultados.

❑ Mensuração da Imparidade

O montante de perda por imparidade será a diferença entre a quantia escriturada e a melhor estimativa do justo valor do investimento financeiro (NCRF 27 § 27 b)).

❑ Reversão da Imparidade

A reversão de imparidade em instrumentos de capital próprio é proibida (NCRF 27 § 29)

Participações de Capital

14

INVESTIMENTOS NOUTRAS ENTIDADES

NCRF 27 – INSTRUMENTOS FINANCEIROS

Custo ou Custo Amortizado	Justo Valor
- Investimentos em instrumentos de capital próprio, que não sejam negociados publicamente e o justo valor não possa ser obtido com fiabilidade; - Investimentos em associadas e subsidiárias em casos que se verifiquem restrições ao uso do MEP (NCRF 13 § 42 e NCRF15 §8)	Investimentos em instrumentos de capital próprio com cotações divulgadas publicamente;

Participações de Capital

15

INVESTIMENTOS NOUTRAS ENTIDADES

NCRF 27 – INSTRUMENTOS FINANCEIROS

MODELO DO CUSTO

No momento da aquisição:

Débito	Crédito	Valor
4141 – Inv. Financ. – Noutras empresas – participações de capital	271/275/12	Valor de aquisição + custos de transacção

Pela atribuição de dividendos:

Débito	Crédito	Valor
264 Resultados atribuídos	7928 – Dividendos obtidos - outras	Valor dos resultados atribuídos

Pela colocação dos dividendos à disposição e recebimento:

Débito	Crédito	Valor
265 Lucros disponíveis 241 Imposto sobre o rendimento	264 Resultados atribuídos	Valor dos resultados atribuídos e respectiva retenção na fonte de IRC
11/12	265 Lucros disponíveis	Pelos lucros, deduzidos da retenção na fonte de IRC

Participações de Capital

INVESTIMENTOS NOUTRAS ENTIDADES

NCRF 27 – INSTRUMENTOS FINANCEIROS

MODELO DO CUSTO

Se quantia escriturada > melhor estimativa de justo valor, deve reconhecer-se a perda por imparidade, pela diferença entre estes dois valores.

Pela perda por imparidade:

Débito	Crédito	Valor
653 Perdas por imparidade em investimentos financeiros	419 Perdas por imparidade acumuladas	Melhor estimativa de justo valor – Quantia Escriturada
2741 Activos p/ Impostos Diferidos	8122 Imposto Diferido	Taxa Imposto x Perda Imparidade

Pela alienação do investimento:

Débito	Crédito	Valor
419 Perdas por imparidade acumuladas	4141 Participações de capital	Eliminação do valor de perda por imparidade acumulada.
11/12	6862/7862 - Alienações	Pelo valor de venda
6862/7862 - Alienações	4141 Part. de capital	Pela quantia escriturada.
8122 Imposto Diferido	2741 A. p/ Imposto Diferido	Anulação Imposto Diferido

Participações de Capital

INVESTIMENTOS NOUTRAS ENTIDADES

NCRF 27 – INSTRUMENTOS FINANCEIROS

MODELO DO JUSTO VALOR

No momento da aquisição:

Débito	Crédito	Valor
4141 – Inv. Financ. – Noutras empresas – participações de capital/143 Outros activos e passivos financeiros	271/275/12	Valor de aquisição

Pela atribuição de dividendos:

Débito	Crédito	Valor
264 Resultados atribuídos	7928 – Dividendos obtidos - outras	Valor dos resultados atribuídos

Pela colocação dos dividendos à disposição e recebimento:

Débito	Crédito	Valor
265 Lucros disponíveis 241 Imposto sobre o rendimento	264 Resultados atribuídos	Valor dos resultados atribuídos e respectiva retenção na fonte de IRC
11 / 12	265 Lucros disponíveis	Pelos lucros, deduzidos da retenção na fonte de IRC

Participações de Capital

INVESTIMENTOS NOUTRAS ENTIDADES

NCRF 27 – INSTRUMENTOS FINANCEIROS

MODELO DO JUSTO VALOR

À data de relato:

É necessário ajustar a quantia escriturada ao justo valor

Se quantia escriturada > melhor justo valor, deve reconhecer-se uma perda, pela diferença entre estes dois valores.

Débito	Crédito	Valor
662 Perdas por redução de justo valor – em investimentos financeiros	4141/143	Diferença entre a quantia escriturada e justo valor.

Se quantia escriturada < melhor justo valor, deve reconhecer-se um rendimento, pela diferença entre estes dois valores.

Débito	Crédito	Valor
4141/143	772 Ganhos por aumentos de justo valor – em investimentos financeiros	Diferença entre a quantia escriturada e justo valor.

Participações de Capital

INVESTIMENTOS NOUTRAS ENTIDADES

NCRF 27 – INSTRUMENTOS FINANCEIROS

MODELO DO JUSTO VALOR

Pela alienação do investimento:

Efectua-se um último ajustamento da quantia escriturada ao justo valor (conforme descrito no acetato anterior) e, posteriormente, pela alienação:

Débito	Crédito	Valor
11/12	4141/143	Pelo valor de venda.

Participações de Capital

INVESTIMENTOS EM SUBSIDIÁRIAS OU ASSOCIADAS
NCRF 13,14 e 15
MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL (MEP)

Definição (NCRF 13, §4; NCRF 15, §4):

É um método de contabilização pelo qual o investimento ou interesse é inicialmente reconhecido pelo custo e posteriormente ajustado em função das alterações verificadas, após a aquisição, na quota-parte do investidor ou do empreendedor nos activos líquidos da investida ou da entidade conjuntamente controlada. Os resultados do investidor ou empreendedor incluem a parte que lhe corresponda nos resultados da investida ou da entidade conjuntamente controlada.

Participações de Capital

INVESTIMENTOS EM SUBSIDIÁRIAS OU ASSOCIADAS
NCRF 13,14 e 15
MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL (MEP)

NCRF 13, §42 – Um investimento numa associada deve ser contabilizado usando o **método da equivalência patrimonial**, excepto se existirem restrições severas e duradouras que prejudiquem significativamente a capacidade de transferência de fundos para a empresa detentora, caso em que deve ser usado o método do custo.

NCRF 15, § 8 – Nas demonstrações financeiras individuais de uma empresa-mãe, a valorização dos investimentos em subsidiárias deve ser efectuada de acordo com o **método de equivalência patrimonial**, aplicando-se, ainda, o disposto nos parágrafos 14 e 15. Nos casos em que se verifiquem restrições severas e duradouras que prejudiquem significativamente a capacidade de transferência de fundos para a empresa detentora, deve ser usado o método do custo.

Participações de Capital

INVESTIMENTOS EM SUBSIDIÁRIAS OU ASSOCIADAS
NCRF 13,14 e 15
MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL (MEP)

No momento da aquisição:

NCRF 13 - §58: (...) o investimento numa entidade é inicialmente reconhecido pelo custo.

Débito	Crédito	Valor
4111/4121 – Inv. Financ. – em subsidiárias/em associadas - participações de capital – método da equivalência patrimonial	271/275/12	Valor de aquisição + custos de transacção



NCRF 13 §47: qualquer diferença entre o custo do investimento e a parte do investidor no justo valor líquido dos activos, passivos e passivos contingentes identificáveis da associada é contabilizada de acordo com a NCRF 14 – Concentrações de Actividades Empresariais.

(parágrafos 32 a 36 da NCRF 14)

Participações de Capital

INVESTIMENTOS EM SUBSIDIÁRIAS OU ASSOCIADAS
NCRF 13,14 e 15
MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL (MEP)

Valor de aquisição > parte do investidor no justo valor líquido dos activos, passivos e passivos contingentes da associada (subsidiária),



Goodwill

Corresponde a benefícios económicos futuros resultantes de activos que não são capazes de ser individualmente identificados e separadamente reconhecidos (NCRF 14, §9).



O *goodwill* relacionado com uma associada é incluído na quantia escriturada do investimento. Contudo, a amortização desse goodwill não é permitida e não é portanto incluída na determinação da parte do investidor nos resultados da associada.

Deverá ser testado em imparidade anualmente (NCRF 14, §35).

Participações de Capital

INVESTIMENTOS EM SUBSIDIÁRIAS OU ASSOCIADAS
NCRF 13.14 e 15
MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL (MEP)

Valor de aquisição < parte do investidor no justo valor líquido dos activos, passivos e passivos contingentes da associada (subsidiária),

Excesso da parte do investidor no justo valor líquido dos activos, passivos e passivos contingentes identificáveis da associada acima do custo do investimento.

Diferença de Consolidação Negativa

É excluída da quantia escriturada do investimento e é incluída como rendimento na determinação da parte do investidor nos resultados da associada do período em que o investimento é adquirido.

Débito	Crédito	Valor
4111/4121 – Inv. Financ. – em subsidiárias/em associadas - participações de capital – método da equivalência patrimonial	7851 – aplicação do MEP	Diferença Negativa entre VA e %JV líquido dos activos, passivos e passivos contingentes.

Participações de Capital

25

INVESTIMENTOS EM SUBSIDIÁRIAS OU ASSOCIADAS
NCRF 13.14 e 15
MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL (MEP)

Pelos resultados da investida, à data de relato:

NCRF 13 - §58: (...) a quantia escriturada é aumentada ou diminuída para reconhecer a parte do investidor nos resultados da investida depois da data de aquisição. A parte do investidor nos resultados da investida é reconhecida nos resultados do investidor.

Se resultados positivos:

Débito	Crédito	Valor
4111/4121 – Inv. Financ. – em subsidiárias/em associadas - participações de capital – MEP	7851 – aplicação do MEP	% sobre os resultados positivos

Se resultados negativos:

Débito	Crédito	Valor
6852 – aplicação do MEP	4111/4121 – Inv. Financ. – em subsidiárias/em associadas - participações de capital – MEP	% sobre os resultados negativos

Participações de Capital

26

**INVESTIMENTOS EM SUBSIDIÁRIAS OU ASSOCIADAS
NCRF 13.14 e 15
MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL (MEP)**

Pelas distribuições recebidas:

NCRF 13 - §58: (...) As distribuições recebidas de uma investida reduzem a quantia escriturada do investimento.

Débito	Crédito	Valor
264 – Resultados atribuídos	4111/4121 – Inv. Financ. – em subsidiárias/em associadas - participações de capital - MEP	Pela parte dos resultados atribuídos ao investidor

Pelos lucros não atribuídos:

Nota enquadramento conta 5712 – Ajustamentos em activos financeiros – relacionados com o MEP – lucros não atribuídos:

Esta conta será creditada pela diferença entre os lucros imputáveis às participações e os lucros que lhes forem atribuídos (dividendos), movimentando-se em contrapartida a conta 56 – Resultados transitados.

Débito	Crédito	Valor
56 Resultados transitados	5712 – lucros não atribuídos	Pelos lucros não atribuídos

Participações de Capital

27

**INVESTIMENTOS EM SUBSIDIÁRIAS OU ASSOCIADAS
NCRF 13.14 e 15
MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL (MEP)**

Pela colocação à disposição e recebimento:

Débito	Crédito	Valor
265 Lucros disponíveis 241 Imposto sobre o rendimento	264 Resultados atribuídos	Valor dos resultados atribuídos e respectiva retenção na fonte de IRC
Disponibilidades	265 Lucros disponíveis	Pelos lucros, deduzidos da retenção na fonte de IRC

Pela cobertura de prejuízos:

Nota enquadramento conta 41 – Investimentos Financeiros:

De acordo com o MEP, o custo de aquisição de uma participação será acrescido ou reduzido:
– da quantia de cobertura de prejuízos que tenha sido deliberada.

Débito	Crédito	Valor
4111/4121 – Inv. Financ. – em subsidiárias/em associadas - participações de capital - MEP	264 – Resultados atribuídos	Pelo valor correspondente à cobertura de prejuízos

Participações de Capital

28

**INVESTIMENTOS EM SUBSIDIÁRIAS OU ASSOCIADAS
NCRF 13,14 e 15
MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL (MEP)**

Pelas outras variações do capital próprio da investida:

NCRF 13 - §58: (...) Podem também ser necessários ajustamentos na quantia escriturada, para alterações no interesse proporcional do investidor na investida resultantes de alterações no capital próprio da investida que não tenham sido reconhecidas nos resultados da investida. (...). A parte do investidor nessas alterações é reconhecida directamente no seu capital próprio.

•Pelas variações positivas:

Débito	Crédito	Valor
4111/4121 – Inv. Financ. – em subsidiárias/em associadas - participações de capital – MEP	5713 – decorrentes de outras variações nos capitais próprios das participadas	% sobre as variações positivas

•Pelas variações negativas:

Débito	Crédito	Valor
5713 – decorrentes de outras variações nos capitais próprios das participadas	4111/4121 – Inv. Financ. – em subsidiárias/em associadas - participações de capital – MEP	% sobre as variações negativas

Participações de Capital

29

**INVESTIMENTOS EM SUBSIDIÁRIAS OU ASSOCIADAS
NCRF 13,14 e 15
MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL (MEP)**

Perdas por imparidade:

NCRF 13 - §51: (...) o investidor deve determinar se é necessário reconhecer qualquer perda por imparidade adicional com respeito ao conjunto de interesses na associada.

§52 – Dado que o *goodwill* incluído na quantia escriturada de um investimento numa associada não é reconhecido separadamente, a totalidade da quantia escriturada do investimento é testada quanto a imparidade segundo a NCRF 12 – Imparidade de Activos, comparando a sua quantia recuperável (o mais elevado entre valor de uso e justo valor, menos os custos de vender) com a sua quantia escriturada. Ao determinar o valor de uso do investimento, uma entidade estima:

- a) a sua parte no valor presente dos futuros fluxos de caixa estimados que se espera que venham a ser gerados pela associada, incluindo os fluxos de caixa das operações da associada e os proventos da alienação final do investimento; ou
- b) o valor presente dos futuros fluxos de caixa estimados que se espera que surjam de dividendos a serem recebidos do investimento e da sua alienação final.

Segundo pressupostos apropriados, ambos os métodos dão o mesmo resultado.

Participações de Capital

30

INVESTIMENTOS EM SUBSIDIÁRIAS OU ASSOCIADAS
NCRF 13.14 e 15
MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL (MEP)

Se quantia recuperável (QR) < quantia escriturada (QE)

Débito	Crédito	Valor
653 – Perdas por imparidade – em investimentos financeiros	419 – Perdas por imparidade acumuladas	Pela diferença entre QR e QE
2741 Activos por impostos diferidos	8122 - Imposto s/ rendimento do período – Imposto diferido.	Pela quantia de impostos diferidos



NCRF 12, §29 – uma perda por imparidade deve ser imediatamente reconhecida nos resultados, a não ser que o activo seja escriturado pela quantia revalorizada (...);

Nota de enquadramento à conta 419 – Estas contas registam as diferenças acumuladas entre as quantias escrituradas e as que resultem da aplicação dos critérios de mensuração dos correspondentes activos líquidos.

As perdas por imparidade anuais serão registadas nas subcontas da conta 65 (...).

Participações de Capital

31

INVESTIMENTOS EM SUBSIDIÁRIAS OU ASSOCIADAS
NCRF 13.14 e 15
MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL (MEP)

Reversão de perdas por imparidade

NCRF 12, §59 – Um aumento da quantia escriturada de um activo, que não o *goodwill*, atribuível a uma reversão de uma perda por imparidade não deve exceder a quantia escriturada que teria sido determinada (líquida de amortização ou depreciação) se nenhuma perda por imparidade tivesse sido reconhecida no activo em anos anteriores.

§60 – Uma reversão de uma perda por imparidade de um activo, que não o *goodwill*, deve ser reconhecida imediatamente nos resultados (...).

§64 – Uma perda por imparidade reconhecida para o *goodwill* não deve ser revertida num período posterior.

Débito	Crédito	Valor
419 – Perdas por imparidade acumuladas	7623 – Reversões – de perdas por imparidade – em investimentos financeiros	Pela quantia de reversão de perda por imparidade
8122 - Imposto s/ rendimento do período – Imposto diferido.	2741 Activos por impostos diferidos	Pela quantia de impostos diferidos

Participações de Capital

32

**INVESTIMENTOS EM SUBSIDIÁRIAS OU ASSOCIADAS
NCRF 13.14 e 15
MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL (MEP)**

Pela alienação do investimento:

Débito	Crédito	Valor
419 Perdas por imparidade acumuladas	4111/4121 – Inv. Financ. – em subsidiárias/em associadas - participações de capital – MEP	Eliminação do valor de perda por imparidade acumulada.
Disponibilidades	6853/7852 - Alienações	Pelo valor de venda
6853/7852 - Alienações	4111/4121 – Inv. Financ. – em subsidiárias/em associadas - participações de capital – MEP	Pela quantia escriturada.

Simultaneamente, deverão ser eliminados os saldos das subcontas da conta 571 *Ajustamentos em activos financeiros – relacionados com o MEP*, por contrapartida da conta 56 *Resultados transitados*.

E ainda, caso existam mensurados Activos por Impostos Diferidos, relacionados com perdas de imparidade deste investimento, o seu valor terá de ser eliminado por contrapartida da rubrica *8122- Imposto Diferido*.

Participações de Capital

33

**INVESTIMENTOS EM SUBSIDIÁRIAS OU ASSOCIADAS
NCRF 13.14 e 15
MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL (MEP)**

Limite de reconhecimento de perdas:

NCRF 13, §49 – Se a parte de um investidor nas perdas de uma associada igualar ou exceder o seu interesse na associada, o investidor descontinua o reconhecimento da sua parte de perdas adicionais. O interesse numa associada é a quantia escriturada do investimento na associada de acordo com o método da equivalência patrimonial juntamente com quaisquer interesses de longo prazo que, em substância, façam parte do investimento líquido do investidor na associada (...).

As perdas reconhecidas segundo o método da equivalência patrimonial que excedam o investimento do investidor em acções ordinárias são aplicados a outros componentes do interesse do investidor numa associada pela ordem inversa da sua antiguidade (i.e. prioridade na liquidação).

§50 – depois de o interesse do investidor ser reduzido a zero, as perdas adicionais são tidas em conta mediante o reconhecimento de um passivo, só na medida em que o investidor tenha incorrido em obrigações legais ou construtivas ou tenha feito pagamentos a favor da associada. Se posteriormente a associada relatar lucros, o investidor retoma o reconhecimento da sua parte nesses lucros somente após a sua parte nos lucros igualar a parte das perdas não reconhecidas.

Participações de Capital

34

INVESTIMENTOS EM SUBSIDIÁRIAS OU ASSOCIADAS

NCRF 13,14 e 15

MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL (MEP)

Transição entre Métodos

Transição do MEP para o custo:

NCRF 13, §44 - Um investidor deve descontinuar o uso do método de equivalência patrimonial a partir da data em que perder a influência significativa sobre uma associada. Nessa circunstância, o custo a considerar para efeitos de mensuração inicial como activo financeiro deve corresponder ao da quantia escriturada desse investimento à data em que deixou de ser uma associada.

Transição do custo para o MEP:

Nota de enquadramento à conta 41 – *Investimentos financeiros* – Aquando da primeira aplicação do método da equivalência patrimonial, devem ser atribuídas às partes de capital as quantias correspondentes à fracção dos capitais próprios que elas representam no início do período, por contrapartida da conta 5711 – *Ajustamentos em activos financeiros – relacionados com o MEP – ajustamentos de transição*.